



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 17 de março de 19 83

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.069

Recurso nº-RP/201-0.060

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO YAZBEK

Imunidade constitucional para papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (art. 19 - III - d da C.F.). Só beneficia o papel propriamente dito, não podendo estender-se a papelão utilizado nos mesmos fins. Interpretação estrita da legislação concessiva de favores fiscais (art. 111 - II do CTN). Recurso da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos (Relator), José Geraldo de Sousa Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1983.

AMADOR-OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR DESIGNADO
PARA O ACÓRDÃO.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0882-050.922/79

Recurso n.º: RP/201-0.060

Acórdão n.º: CSRF/02-0.069

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO YAZBEK

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, mediante recurso especial interposto pelo seu ilustrado Procurador-Representante junto ao 2º Conselho de Contribuintes, vem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando reformar a decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 59.404. Nesse julgado, o Conselho reconheceu como imune papel utilizado na confecção de publicações de caráter didático, embora, face às normas de interpretação da tabela de incidência do IPI, tal produto se apresentasse com gramatura superior àquela indicada em nota complementar para assegurar a classificação adotada (papel).

Entendeu o Colegiado ser irrelevante para exclusão da incidência tributária a espessura do produto, dando preponderância à sua destinação (confecção de livros). A propósito, disse o relator, no voto que teve a adesão da maioria:

"A distinção que pretende a fiscalização entre papel e papelão, através de um critério de gramatura, só tem sentido, para os casos de aplicação de alíquotas, na formadas tabelas específicas quando se trata da adoção de regras gerais de tributação, quando ocorre a hipótese de incidência.

Não é o que se dá no caso em tela.

Aliás, neste caso não se discute a destinação ou a natureza do produto e pela natureza e pela destinação, se se trata ou não de caso de imunidade. Pretende-se, apenas, que em face de seu peso e espessura, o papel já não seja papel mas papelão, isto é, de qualquer modo, papel."

segue -

Processo nº 0882-050.922/79

Acórdão nº CSRF/02-0.069

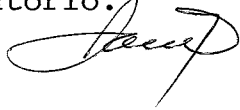
O recorrente rebate a tese, de um lado apoiado na definição de papelão tirada do conceituado AURÉLIO, e de outro com exemplificações baseadas na tabela de incidência do IPI, delas extraindo que

"...quando se fala em papel não se pode, por via de extensão, entender que se está falando também de papelão, embora a derivação da palavra."

Mais adiante, completa:

"Além do mais, a matéria que se discute aqui é imunidade tributária, sujeita à interpretação restritiva e literal, o que é reconhecido pacificamente pelos Tribunais, ou seja, quando é imune o papel não se pode dizer que papelão também é imune por derivação."

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA, RELATOR DESIGNADO:

É lição elementar e notória de direito tributário que se interpreta literalmente a legislação sobre outorga de isenção (art. 111 - II do Código Tributário Nacional).

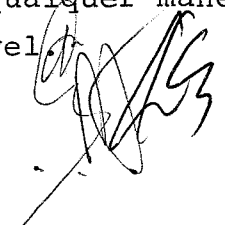
Quanto mais a que se refira a imunidade tributária, a maior das franquias dessa natureza, implicando a impossibilidade absoluta de tributar, exigindo, portanto, a máxima cautela em sua aplicação, sob pena de se agravar a renúncia ao poder de impor tributo, inerente ao Estado, que dele certamente só abre mão por relevantes motivos de ordem social e só o fazendo, conseqüentemente, na medida estritamente necessária à colimação do efeito desejado.

No caso do art. 19, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, a vedação de tributar é endereçada a "o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão".

Vê-se claramente que a auto-restrição ao poder impositivo tem a medida exata da condição fundamental para que o objetivo da difusão cultural escrita seja alcançado - a desoneração tributária do suporte material básico, o papel. É este o componente único de jornais e outros periódicos e o de maior proporção nos livros.

O texto constitucional proibiu a tributação do livro como tal - artefato gráfico pronto e acabado, mas relativamente aos materiais que entram em sua composição, só contemplou o papel. Não mais. E assim deve ser obedecido, pois o comando é claro e infismável. Nada impedia o legislador máximo de incluir todos os componentes do livro na franquia tributária. Não o fez. Não o quis. Não o julgou necessário, presumo, para a realização do resultado pretendido.

De qualquer maneira, só o papel foi expressamente declarado intributável.



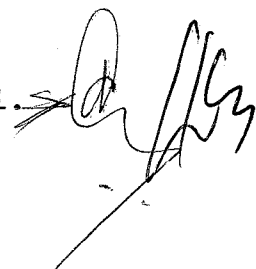
E papel é um artefato comum, perfeitamente caracterizado, tanto industrial como merceologicamente, não comportando maiores especulações técnicas para efeito da aplicação da disposição constitucional, em que a palavra foi utilizada simples e chãmente, no seu sentido corrente, semanticamente inconfundível.

Aliás o texto magno em discussão é um modelo de clareza tal que faz lembrar a vetusta mas sempre prestante parêmia jurídica "in claris cessat interpretatio".

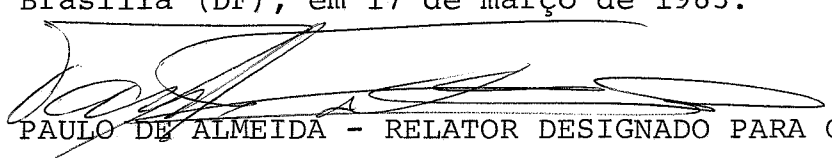
No caso do processo, portanto, o que se pretende não é a interpretação da palavra papel, que todo mundo sabe o que é e não comporta dúvida, mas a extensão, a ampliação do sentido dela no texto legal, sob o fundamento de que o espírito da norma o justifica.

Note-se, ainda, que não só a imunidade é restrita ao papel propriamente, como não beneficia qualquer tipo de papel, mas apenas o que "contiver em toda a sua largura ou comprimento linhas d'agua(vergê), separadas na dimensão de 4 a 6 centímetros" — como está no art. 2º do Decreto nº 66.125, de 28 de janeiro de 1970, que regulamentou, entre outros assuntos, a "imunidade tributária para o papel de imprensa".

Inadmissível, portanto, a pretensão de se incluir papelão na imunidade constitucional para papel destinado a livros, revistas e periódicos. ~~S~~

Dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 

Brasília (DF), em 17 de março de 1983.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se no presente feito a imunidade tributária do papel para impressão de livros. Decorre, ela, como bem acentuou o Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, relator do recurso voluntário no Conselho recorrido de *"norma programática constitucional, finalística por excelência e formulada semiologicamente, isto é, com propósito de estabelecer significações..."* Não cabe, por conseguinte, formular distínglos, que ao cabo, ainda quando reconheçam um direito, negam-lhe o exercício."

É, portanto, nesse universo (imunidade do papel) que se deve concentrar o debate.

Registro, desde logo, que a evidência de estar o produto final (publicação impressa) elencado entre aqueles protegidos pela imunidade não foi objeto da controvérsia. Também não se objetou que o insumo tenha sido empregado nessa impressão. Apenas, recusa-se a ele a qualidade de ser papel, usando, para tal, de restrição contida em nota complementar da tabela de incidência que, antes mesmo de contrariar o preceito constitucional, já colide com as próprias Notas Explicativas, como veremos adiante.

Entretanto, foi essa restrição que sustentou a posição do Fisco, reforçada no recurso. Ora, se essa restrição não chega a influir na tributação dos produtos, não posso erigi-la em óbice para a concessão de um benefício fiscal. Trata-se, na verdade, de discussão sobre terminologia técnica de interesse imediato para a indústria do papel, na qual não encontro força para decidir pleito na área dessa Câmara Superior.

Mais, ainda. Percorrendo-se todo o capítulo 48, verifica-se que papel, cartolina e cartão estão, quase sempre, descritas na mesma posição (obviamente, com a mesma alíquota e mesmo tratamento tributário). São em casos de prevalência de alguma característica particular é que se encontram dissociados, v.g. papel Kraft,

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0882-050.922/70

Acórdão nº CSRF-02-0.069

papel de seda, papel dielétrico para condensadores, cartão especial para flan de estereotípia.

Esse tipo de descrição (quase sempre em conjunto) evidencia uma preocupação com a precisão técnica para definir e distinguir os diversos produtos. Dela, porém, não consigo extrair as conseqüências com que o Fisco procurou fulminar o direito do sujeito passivo.

Note-se, primeiro, que , para todos os efeitos de classificação, inclusive para atribuição de alíquota, a distinção entre papel, cartolina ou cartão, é irrelevante. Isso não chega a causar surpresa porque as Notas Explicativas do Comitê de Cooperação Aduaneira (ex-Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas) já declararam essa irrelevância, nas Considerações Gerais do capítulo 48º, verbis:

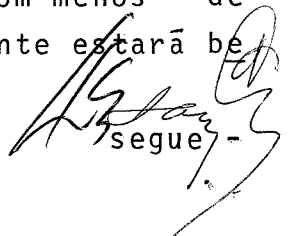
"Nas notas explicativas seguintes, e salvo redacção especial do seu texto, a palavra papel abrange não só o cartão cartolina e papel, sem interessar NEM A ESPESSURA NEM SEU PESO por metro quadrado, mas também a pasta de celulose (ouate) - destaquei

Logo, a Nota Complementar NC (48-1), invocada pelo Fisco:

"Considera-se cartão ou cartolina o produto de gramatura superior a 180 g por metro quadrado"

não pode ter o efeito restritivo que lhe foi emprestado. O texto das NE não lhe endossam o entendimento.

Releva, pois, apreciar a questão da imunidade. Essa alcança o papel DESTINADO à impressão de livros, e como não existe um produto denominado (na tabela) PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LIVROS (salvo o papel jornal), qualquer papel, seja acetinado ou apergaminhado ou couchê, ou de qualquer outra espécie, com mais ou com menos de 180 gr/m², desde que DESTINADO a esse emprego, certamente estará be


segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0882-050.922/79

Acórdão nº CSRF-02-0.069

beneficiado pelo favor fiscal.

E esse instituto (a imunidade) tem, como leciona PONTES DE MIRANDA, nos seus Comentários à Constituição Federal de 1967, destino objetivo, que é *"a qualidade que tem o produto para ser empregado ou usado para determinado fim"*. E, nesse passo, ele adverte para o fato de que as classificações em espécies podem dar ensejo a distinções proibidas, como no caso.

De fato. Não há coerência tributária em nivelarse qualquer diferença, o papel, a cartolina e o cartão, que se encontrem classificados na mesma posição (inclusive quanto à alíquota) e, no entanto, discriminar em termos de imunidade, ditada por lei maior.

Não deve prosperar o argumento baseado no artigo 111 do CTN. Tratando-se de imunidade constitucional, a fonte para as possíveis limitações hão de ser encontradas na Lei Magna e não no Código. E aquela não abriga a restrição fiscal que se quer impor.

Por outro lado, as limitações impostas no artigo 111 dizem respeito à lei que disponha sobre isenção, pois, obviamente, o Código (lei complementar) não pode estabelecer norma que se sobreponha ao texto constitucional. Em outras palavras, não se pode, a meu ver, usar uma classificação técnica, que tem repercussão meramente no emprego técnico que se possa dar ao produto, para anular uma vedação constitucional ao direito de tributar, argumentando com a espessura do papel. Pois como já visto, na referência às NE, fonte subsidiária legalmente indicada para efeito de interpretação da tabela, cartolina e cartão conceituam-se como papel. E se cartolina e cartão são empregados na impressão de livros, o direito é incontestável porque não existe norma que disponha sobre a espessura máxima das folhas de um livro.

No caso, conforme os espécimes constantes dos autos, temos livros de caráter didático que, por disporem de folhas ou en-

segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

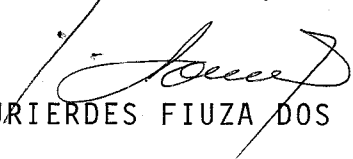
Processo nº 0882-050.922/79

Acórdão nº CSRF/02-0.069

encartes destinados à montagem de jogos ou de objetos de caráter instrutivo, exigem uma gramatura superior à convencional dos livros simplesmente de leitura. Nem por isso deixam de ser livros, nem por isso perdem o direito ao benefício.

Com esse entendimento, voto pelo não provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1983


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS